



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003993/2006-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.615 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2013
Assunto Sobrestamento
Recorrente LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em sobrestar o julgamento do processo, nos termos da Portaria CARF n. 01/2012.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Substituto), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA

Relatório

Versam estes autos de Auto de Infração, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 15.025,35 (quinze mil, vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) contemplando 75% de multa de ofício, a contribuição e juros de mora, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS do período de apuração de 31/07/2002 a 31/12/2002 e R\$ 52.778,18 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e dezoito centavos) contemplando 75% de multa de ofício, a contribuição e juros de mora, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins do período de apuração de 31/01/2002 a 31/12/2002.

O referido Auto decorre de falta/insuficiência de recolhimento do PIS e da Cofins, cujos valores foram apurados conforme esclarecimentos constantes do Termo de Verificação Fiscal, nos seguintes termos: “*No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, procedemos a revisão das DCTF’s e DIPJ apresentadas, referentes ao ano-calendário de 2002, e constatamos divergência de valores de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, de acordo com os demonstrativos anexos, partes integrantes desta intimação.[...].*”.

Cientificado do lançamento, em 25/10/2006, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 24/11/2006 impugnação (fls. 40 a 122 – numeração eletrônica), defendendo, entre outras questões que deixo de expô-las neste momento por prejudicadas, que é inconstitucional a inclusão dos montantes de ICMS que circularam pelos registros contábeis da contribuinte, na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), houve por bem em considerar procedente o lançamento, proferindo Acórdão nº. 05-25.092.

Cientificado do Acórdão supracitado em 23/04/2009, conforme AR de fls. 296 – n.e., o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 298/310 – n.e.) sem o devido carimbo de protocolo de recebimento, alegando em síntese que o fisco não pode autuar por “presunção” para depois movimentar a máquina administrativa e que antes disso, em função do princípio da verdade real, deveria ser constatado o que efetivamente ocorreu. Repisa os argumentos de descabimento da taxa Selic e da multa aplicada. Por fim, requer seja o lançamento julgado insubsistente e, conseqüentemente, extinto o crédito.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Versando a discussão em tela relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e tendo sido determinado pelo STF o sobrestamento de recursos pertinentes à matéria, através da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF, impõem-se o respeito à regulamentação interna desta Casa, para deliberar em sobrestar o julgamento do recurso, até decisão final pelo Supremo, em atenção ao artigo 543-B do Código de Processo Civil.

O sobrestamento do processo é medida que se impõe em respeito à segurança jurídica e ainda aos comandos contidos no artigo 62, do RI-CARF, uma vez que este Conselho prima pela realização de julgamentos cujo resultado respeitem o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, evitando sejam proferidas decisões em disparidade com o entendimento proferido por aquela Corte.

Assim, em sendo reconhecidamente determinado aos Tribunais deste país, o sobrestamento de recursos cuja matéria, no caso em tela, verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve este Tribunal Administrativo também aquiescer à este chamado, determinando o sobrestamento do julgamento do processo em análise.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 12/11/2013 11:55:17.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 12/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 22/11/2013 e JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 12/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12434.TDDK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

04D12EDF5352E4BA1F06251CF87BCEC5BD011CC9